



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900809/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.918 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA IPOÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

Não cabe aos órgãos de julgamento a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP por ser de competência exclusiva das Delegacias da Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do contribuinte. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário não são meios processuais e procedimentais hábeis para veiculação de pedidos desta natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Relatório

O acórdão recorrido assim resumiu os fatos objeto da demanda (fls. 36), *verbis*.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no

PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

Em 07/02/2006, a empresa temendo que a Receita Federal não processasse o citado PER/DCOMP, a mesma por sua liberalidade optou pelo Parcelamento do débito existente até esta data, e os valores que foram objeto de compensação, o que se pode observar através do Processo de Parcelamento (...) deferido (...).

Desta feita os débitos se tornam extintos face ao deferimento do parcelamento, em que pese a mesma ter cometido o lapso de não efetuar o cancelamento do PER/DCOMP, pois seguimos orientações do Setor de Atendimento da SRF de que não havia necessidade de cancelar o PER/DCOMP.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de inconformidade:

a) A compensação do débito foi feito (...) e o mesmo foi objeto do Parcelamento, desta maneira não há o que se falar em valor devido, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois este está incluído no Processo do Parcelamento conforme cópia em anexo, bem como qualquer cobrança relacionada a não utilização dos créditos como consta no Despacho Decisório.

b) Em que pese a Lei 10.833, capítulo II, artigo 17, §6º 'A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados'. Tal Lei por subordinação não pode ferir o artigo 149 inciso IV do CTN, no sentido de promover a revisão de ofício do lançamento (confissão efetuada pela própria empresa, já que foi comprovado erro de fato, pela ausência do cancelamento do PER/DCOMP).

c) Destarte requer que seja feita a revisão de ofício do Despacho Decisório, contemplando o respectivo cancelamento da PER/DCOMP e eximir a empresa de pagamento de qualquer débito oriundo da falta de cancelamento desta declaração.

A decisão recorrida (fls. 38/39) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 36), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

O contribuinte recorrente foi notificado do teor da decisão recorrida em 27 de abril de 2011 (fls. 42), e ingressou com recurso voluntário datado de 26 de maio de 2011 (fls. 44/48), alegando que parcelou e quitou o débito objeto da demanda, fato objeto de retificação mesmo que a destempo, pelo que entende que não pode pagar duas vezes pelo mesmo débito somente em decorrência de erro material, pugnando pela reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo posto que a recorrente foi formalmente cientificada em 27 de abril de 2011 e no dia 26 de maio subsequente aforou o seu Recurso Voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Verifica-se dos autos que a empresa formulou um pedido de compensação e, antes de sua análise e deferimento -- e temendo a perda de prazo para o parcelamento vantajoso que fora fixado pelo próprio Fisco para as empresas devedoras -- promoveu ao parcelamento do débito que seria compensado, parcelamento este que já fora integralmente pago.

Todavia, como não requereu em tempo e meios legalmente hábeis o cancelamento do pedido de compensação, a fiscalização entendeu que o débito confessado (e objeto do pedido de parcelamento) era devido; não levou em consideração o pagamento do débito que seria compensado através do parcelamento em comento, argumento acolhido pelo acórdão recorrido que manteve integralmente o despacho decisório denegatório da pretensão empresarial, pelos seguintes fundamentos (fls.33), *verbis*.

No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

De fato, somente após o despacho decisório e de forma incorreta, a empresa formalizou o pedido de cancelamento do pedido de compensação. Todavia, é incontroverso nos autos que referido cancelamento foi requerido, deferido e pago!.

Nada obstante, a decisão recorrida negou a pretensão da empresa por entender que, “nesta fase processual a pretensão de desistência e/ou cancelamento da declaração de compensação é vedada tanto ao sujeito passivo quanto a esta autoridade julgadora administrativa” (fls. 34), e arrematou, *verbis*.

Quanto às questões relativas à existência ou não de parcelamento do débito, trata-se de matéria estranha ao julgamento administrativo da não homologação de declarações de compensação, estando afeita à etapa de cobrança do crédito administrativo confessado na DCOMP.

É certo, no entanto, que a autoridade encarregada da cobrança haverá de cuidar para que, comprovada a coincidência entre os débitos exigidos por meio da DCOMP e os objeto de parcelamento, não haja cobrança duplicada do débito tributário.

Do exposto, cotejadamente com os documentos e fundamentos dos autos constantes, verifica-se que, à toda evidência, a recorrente já quitou o montante do débito que a decisão recorrida lhe pretende cobrar, através do Processo de Parlamento nº 13819.000189/2006-61, repita-se: deferido em 27.10.2006 e integralmente quitado (fls. 58).

Com efeito, e como tenho sustentado insistentemente neste Colegiado, um erro material não pode inibir um direito do contribuinte, principalmente se tal entendimento resultará (como é o caso dos autos) em que a empresa seja compelida a pagar duas vezes pelo mesmo débito, num verdadeiro **bis in idem**, prática condenada pela legislação constitucional e tributária e abominada pela doutrina (destaquei). Ademais, não me parece razoável reconhecer que houve pagamento em duplicidade e postergar a restituição de um dos montantes pagos para a fase de cobrança, providência que pode se arrastar por anos.

Em assim sendo, entendo que a hipótese se caracteriza perfeitamente como a de erro material, na medida em que não faz sentido que se cobre duas vezes o mesmo tributo, pelo só fato de que a empresa formulou o pedido de cancelamento do parcelamento a destempo. Em outras palavras, o erro material do contribuinte em apresentar o pedido de cancelamento fora do prazo não pode ter o condão de que lhe seja cobrado duas vezes o mesmo tributo, como acontecerá caso seja mantido o entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

Saliente-se, a propósito que, discorrendo sobre erro material, o Consultor Jurídico Silvano José Gomes Flumignan (Google, extraído da internet às 16h32' do dia 21 de abril de 2019), esclareceu que "o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nomes etc".

Registre-se, por outro lado, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores pelos arts. 4º e 5º da famosa Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, primitivamente baixada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e atualmente vigente com as alterações introduzidas através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Significa dizer, a meu sentir, que toda norma pode ser mitigada na sua interpretação, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Acrescente-se mais que na sessão de 19 de fevereiro de 2019 desta mesma Turma, proferi voto (como Relator vencido) no Recurso da empresa ENVISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO (Processo nº 10283.901812/2009-45, Acórdão 3001-000.731), em que propus a seguinte ementa, *verbis*.

ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. RETIFICAÇÃO ATRAVÉS DO DAON E NÃO VIA DCTF. COMPROVADO PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO PROCEDENTE.

Comprovado que o contribuinte pagou tributo a maior, mas que, por erro material, promoveu à competente retificação através do DAON, e não via DCTF como seria o mais apropriado, impõe-se o reconhecimento do direito a ser restituído ou compensado com o pagamento de outros tributos, até o limite do montante pago além do devido.

A propósito, destaco alguns trechos do voto que proferi naquela ocasião, como Relator vencido, a saber.

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

Relevante salientar que os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, merecendo a transcrição de algumas ementas, *verbis*.

DIPJCONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC Proc. 10640.003009/200694 Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464), 1ª Câmara. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho DOU 13.05.2008 p. 22)

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC Proc. 13819002506/200331. Rec. 159178 (10249301). Rel. Alexandre Naoki Nishioka DOU 10.12.2008 p. 25)

DCTF. ANO CALENDÁRIO 1997. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no

preenchimento da DCTF. (1º CC Proc. 10768.00977 1/200214 Rec. 153693 (Ac. 10248770) 2º CC. Rel” Silvana Mancini Karam (DOU 08.02.2008, p.18)

Registre-se, em complemento, que tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que o **erro material** não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes e, neste caso, não pode resultar em prejuízo ou multa para o contribuinte. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir erros de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCPC (que reproduziu a redação do art. 463 do Código de Processo Civil anterior), *verbis*.

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erro de cálculo. ...(omissis)... (Destaquei).

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial pode ser corrigida, de ofício ou por provocação, em se tratando de erro material – e sempre dando-se prevalência à verdade material -- me parece razoável e isonômico aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos, sem que isto lhes acarrete penalidade ou a obrigação de pagar duas vezes pelo mesmo tributo, principalmente se a medida não acarrete qualquer prejuízo ao erário, como é o caso destes autos.

Diante de todo o exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o erro do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está comprovado nos autos que, a prevalecer a tese defendida no acórdão recorrido, significará o pagamento duas vezes de um mesmo débito tributário, fato caracterizado como enriquecimento ilícito pelas normas constitucionais e tributárias em vigor; e, ainda, **considerando** que até aos juízes é permitido modificar suas sentenças para corrigir erros e inexatidões materiais, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3001-000.918 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.900809/2008-26

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva – Redator designado.

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir do seu entendimento, como será visto a seguir.

Conforme descrito no relatório, o presente processo tem origem no Despacho Decisório de e-fl. 7 que não homologou a compensação informada na DCOMP 22232.74322.221203.1.3.04-5481 em virtude de os créditos nela informados terem sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte. Destaque-se que o débito objeto do pedido de compensação refere-se a IRPJ (2089) no valor de R\$3.227,82 correspondente ao terceiro trimestre de 2003.

O contribuinte afirma, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto de Recurso Voluntário, que o débito desta lide foi objeto de pedido de parcelamento consubstanciado no processo 13819.000189/2006-61 conforme Comunicados de Deferimento (e-fls. 15 e 16) de parcelamento de débitos de IRPJ correspondente ao período de setembro/2003 a março/2005. Diante deste fato, alega que não é devedor de débito algum por tê-los incluído no referido parcelamento e, por conseguinte, afirma ser improcedente a cobrança.

Inicialmente, destaque-se que o Despacho Decisório está materialmente correto, como assevera a decisão de piso, visto que, quando de sua emissão, realmente não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação, bem como ainda não há até a presente data de julgamento, qualquer crédito para ser utilizado na compensação.

O Recurso, a bem da verdade, não ataca propriamente a não homologação de seu pedido, mas requer a revisão de ofício da confissão de dívida formalizada por intermédio da DCOMP, tendo em vista o seu erro de não ter feito o rito próprio de cancelamento da referida declaração nos termos da IN nº 900/2008.

Portanto, diante deste fato incontroverso, não cabe a este Conselho Administrativo emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por total falta de competência, tal qual decidido pela decisão recorrida, que assim dispôs:

No caso sob exame, a interessada não contesta os fundamentos da decisão administrativa, ou seja, não busca demonstrar a existência do crédito com o qual pretendeu a extinção do débito tributário por meio de compensação. Pelo contrário, a própria formulação do pedido de parcelamento representa a admissão de que não teria se materializado a extinção por aquela forma.

Quanto à possibilidade de cancelamento, na verdade, de desistência, da DCOMP, está submetida a oportunidade e rito próprios, definidos, atualmente, da seguinte forma na Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 82. *A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual*

somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Sendo assim, nesta fase processual, a pretensão de desistência e/ou cancelamento da declaração de compensação é vedada tanto ao sujeito passivo quanto a esta autoridade julgadora administrativa.

Portanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, visto que encontra-se em sintonia com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo pelo qual adoto seus termos como razões de decidir, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Não obstante estar correta a decisão de piso, faço um aparte em face dos argumentos apresentados tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, sobre a possibilidade de haver cobrança em duplicidade da IRPJ no terceiro trimestre de 2003 tendo em vista os valores objeto da DCOMP não homologada neste processo bem como a respeito dos valores objeto de parcelamento consubstanciado no processo 13819.000189/2006-61. Com isso, o fato deve ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do contribuinte mediante requerimento próprio, para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 (Regimento da Receita Federal do Brasil).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva